



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15463.000461/2009-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.428 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOAQUIM JOSE SIMAO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRRF. ALUGUÉIS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. PROCEDÊNCIA. PROVAS APRESENTADAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo a contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser afastada a glosa.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para afastar a glosa de compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 18.034,91.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Márcio Henrique Sales Parada, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Márcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 15463.000461/2009-59, em face do acórdão nº 09-48.718, julgado em 19/12/2013, pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte. Ainda, por este acórdão, foi substituído o acórdão de nº 0946.263, da mesma DRJ, que havia sido julgado em 05/09/2013. Tal substituição tornou-se necessária em razão do acerto efetuado relativo à exigência tributária remanescente nos autos, à fl. 78.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim os relatou:

“Para o contribuinte retro qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento IRPF de fl(s). 8/13, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$28.440,35, sendo de imposto suplementar código 2904 o valor de R\$962,50 e de imposto código 0211 o valor de R\$18.440,34, e o restante dos acréscimos legais correspondentes, consoante nela discriminados.

Decorreu o lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anua do IRPF DAA/ 2007 apresentada à RFB pelo contribuinte, cujo resultado foi de imposto a pagar de R\$38.052,67, conforme demonstrativo à fl. 13. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl(s). 10/11, foram apuradas omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica Limatech Artigos de Informática Ltda., no total de R\$3.500,00, e compensação indevida de IRRF no valor de R\$18.528,24, informado como incidente sobre rendimentos declarados como recebidos de Thiana's Coiffeur Ltda., LLB Restaurante Ltda. ME, Parco Papelaria Ltda., Imperador Petrópolis Frutas e Legumes Ltda. e Freedom Equipamentos de Mergulho Ltda., sob a justificativa: “diferença entre o valor declarado e o informado em Dirf”.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou, por meio de seu procurador nomeado conforme instrumento de fl. 5, a impugnação de fl(s). 2/4, instruída com o(s) elemento(s) de fl(s). 14/54. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal argumentando que as fontes pagadoras cometeram erros nas informações prestadas em Dirf, tendo em vista que os IRRF foram retidos no ato do recebimento, conforme recibos anexos; afirma que a glosa do valor de R\$236,06 foi correta; também acata a omissão de rendimentos verificada, tendo inclusive, realizado o recolhimento da exigência tributária correspondente, Darf fls. 61 e 70; diz não ter havido má fé.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte. Inconformado com a

improcedência de sua impugnação, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 93/94, onde são reiterados, em parte, os argumentos lançados na impugnação, bem como anexados documentos às fls. 76/113.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Delimitação da lide.

A contribuinte apresenta as razões de seu recurso, que houve erro de fato no preenchimento da DIRF, ano-calendário 2006, pelas fontes pagadoras L.L.B. Restaurante Ltda. (CNPJ 03.168.897/0001-55) e Thaina's Coiffeur Ltda (CNPJ 01.350.085/0001-09).

Requer o contribuinte que seja afastada a glosa no valor de R\$ 12.519,19 em relação ao IRRF da fonte pagadora L.L.B. Restaurante Ltda. (CNPJ 03.168.897/0001-55) e, em relação a fonte pagadora Thaina's Coiffeur Ltda (CNPJ 01.350.085/0001-09) seja afastada a glosa no valor de R\$ 5.515,68. Assim, delimita-se a lide em relação a estes valores, destas duas fontes pagadoras.

Glosas de IRRF. Aluguéis.

O contribuinte, em recurso voluntário, anexa documentos para comprovar seu direito, sendo juntado aos autos, às fls. 97/122:

- Cópia autenticada do contrato de locação com a empresa Thaina's Coiffeur Ltda, com firmas reconhecidas em tabelionato à época dos contratos;
- Cópia autenticada do contrato social e alterações da empresa Thaina's Coiffeur Ltda;
- Cópia simples do contrato de locação com a empresa L.L.B. Restaurante Ltda., com firmas reconhecidas em tabelionato à época dos contratos;
- Cópia autenticada do contrato social e alterações da empresa L.L.B. Restaurante Ltda;

Ainda, foi juntado também, às fls. 95/96 e 128/129, os seguintes documentos:

- Comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, ano-calendário 2006, de duas fonte pagadoras: Thaina's Coiffeur Ltda. e L.L.B. Restaurante Ltda.;
- Declaração das empresa Thaina's Coiffeur Ltda. onde sua representante legal, Rosemberg Nunes de Alcantara, declarou que pagou ao recorrente R\$ 41.988,00, tendo retido o valor de R\$ 5.515,68, tendo, entretanto, recolhido somente o valor de R\$ 420,04, restando um saldo a recolher no valor de R\$ 5.095,64.
- Declaração das empresa L.L.B. Restaurante Ltda. onde sua representante legal, Rosemberg Nunes de Alcantara, declarou que pagou ao recorrente R\$ 54.800,77, de um total bruto de R\$ 67.320,00, tendo retido o valor de R\$ 12.519,23, não tendo, entretanto, recolhido o imposto devido.

Em relação aos documentos juntados, por força do princípio da verdade material e do formalismo moderado, recebo-os nesta fase processual.

Em relação a fonte pagadora Thaina's Coiffeur Ltda (CNPJ 01.350.085/0001-09), o IRRF declarado foi R\$ 5.516,63, sendo que o contribuinte comprovou, pela documentação anexada, a retenção no valor de R\$ 5.515,68. Portanto, em relação a esta fonte pagadora, mantém-se a glosa no valor de R\$ 0,95.

Em relação a fonte pagadora L.L.B. Restaurante Ltda. (CNPJ 03.168.897/0001-55), o IRRF declarado foi R\$ 12.688,60, sendo que o contribuinte comprovou, pela documentação anexada, a retenção no valor de R\$ 12.519,23. Portanto, em relação a esta fonte pagadora, mantém-se a glosa no valor de R\$ 169,37

Assim, pelo demonstrado pela prova dos autos, não há razões para manter as glosas impugnadas, pois prosperam as razões apresentadas pelo contribuinte, devendo ser afastada a glosa no valor de R\$ 18.034,91, considerando a soma de R\$ 5.515,68 e R\$ 12.519,23), relativa ao IRRF sobre alugueis, das fontes pagadoras Thaina's Coiffeur Ltda (CNPJ 01.350.085/0001-09) e .L.B. Restaurante Ltda. (CNPJ 03.168.897/0001-55), respectivamente.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, afastando-se a glosa de IRRF no valor de R\$ 18.034,91.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Processo nº 15463.000461/2009-59
Acórdão n.º **2202-003.428**

S2-C2T2
Fl. 137

CÓPIA